

## Informativo comentado: Informativo 20-STJ (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

### DIREITO CIVIL

#### RESPONSABILIDADE CIVIL

O mero inadimplemento contratual, resultante de atraso ou cancelamento de voo, não gera dano moral ao consumidor, o qual deve ser aferido a partir das peculiaridades inerentes à atividade de navegação aérea

ODS 16

**Em casos de atraso ou cancelamento de voos, o dano moral não é presumido.**

O passageiro deve comprovar a lesão extrapatrimonial.

A análise de pedidos de indenização deve considerar as peculiaridades da aviação, como questões técnicas, climáticas, operacionais e humanas.

Se não houver comprovação da lesão extrapatrimonial, a indenização não será devida, pois atrasos e cancelamentos, embora sejam fortuitos internos, muitas vezes decorrem de força maior.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.150.150-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o Acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 21/5/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

#### CONTRATOS

**É possível a responsabilidade civil por ruptura abrupta de tratativas verificada na fase pré-contratual para a aquisição de invento, em decorrência da aplicação do princípio da boa-fé objetiva e diante da legítima expectativa criada**

ODS 9 E 16

A sociedade SPUNI Ltda desenvolveu um produto inovador para ser utilizado em partidas de futebol. Tratava-se de um spray de barreira (vanishing spray) que serve para marcar, sem prejudicar o gramado, a distância entre a posição da barreira e a bola nas cobranças de falta. É como se fosse um spray de espuma branca que faz uma marcação no campo e logo depois some.

No ano de 2000, a patente do vanishing spray foi concedida, pelo INPI, à SPUNI, que também obtém o registro da patente em dezenas de outros países.

Buscando difundir o seu produto no mercado, a SPUNI procurou os representantes da FIFA, para apresentar a inovação.

A FIFA mostrou interesse em adquirir a patente do produto e passou utilizá-lo, em caráter de “teste” em grandes competições, inclusive na Copa do Mundo de 2014.

Ocorre que depois de utilizar em diversas competições, a FIFA respondeu à empresa que não iria mais aquirir a patente da invenção.

O STJ reconheceu que houve violação aos direitos da empresa inventora do spray, especificamente, na relação pré-contratual que existia entre ela e a FIFA.

**Ficou provada a ausência de boa-fé objetiva da FIFA e a quebra da relação de confiança criada durante as tratativas pré-contratuais entre as partes. Isso trouxe consequências maléficas à introdução, no mercado futebolístico, da invenção da empresa.**

**Diante disso, o STJ manteve a condenação da FIFA ao pagamento de indenização por danos morais e materiais à empresa inventora do spray.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.078.517-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 14/5/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

#### **COMPRA E VENDA**

**É cabível o pagamento de aluguel pelo tempo de permanência no imóvel quando houver a resilição unilateral de contrato de compra e venda, independentemente do causador da quebra contratual**

ODS 16

**Em caso de rescisão unilateral de contrato de compra e venda de imóvel, é devido o pagamento de aluguel pelo período de uso do imóvel, independentemente de quem causou a quebra contratual, para evitar enriquecimento sem causa.**

**Essa obrigação, assim como a restituição das parcelas pagas, é considerada uma consequência natural da rescisão, visando restaurar as partes ao estado anterior ao acordo.**

**O pedido de pagamento pode ser feito na defesa, por reconvenção ou em ação específica, seguindo o princípio da restituição integral.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt nos EDcl no REsp 1.811.724-GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 24/6/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

#### **CONTRATO DE SEGURO**

**É legítima a recusa de seguradora em renovar o contrato de seguro de vida em grupo, desde que previamente notificado o segurado e não aceita a proposta alternativa apresentada**

ODS 16

**A seguradora, ao optar por não renovar o seguro de vida em grupo, conforme previsto em cláusula contratual, não pratica conduta abusiva nem viola a boa-fé objetiva. Isso é especialmente válido quando a seguradora notifica previamente o segurado sobre sua intenção de rescindir unilateralmente o contrato, fundamentando-se em um desequilíbrio atuarial, e o segurado não aceita a proposta alternativa oferecida.**

**O regime de financiamento do seguro de vida em grupo (regime financeiro de repartição simples, onde os prêmios pagos pelos segurados em determinado período formam um fundo para cobrir sinistros ocorridos nesse mesmo período) não permite a manutenção vitalícia do contrato nas condições originalmente pactuadas, quando há um desequilíbrio econômico atuarial que justifica a rescisão unilateral, desde que precedida de notificação prévia e apresentação de proposta alternativa ao segurado.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 1.585.935-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 26/2/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

**DPVAT**

**Não há indenização DPVAT se a vítima estava praticando um crime com o veículo no momento do acidente**

ODS 16

**Embora o pagamento do seguro DPVAT independa da comprovação de culpa, a demonstração de dolo da vítima do acidente de trânsito afasta a indenização securitária.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 1.585.076-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/4/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

O entendimento acima explicado persiste no caso do SPVAT? Penso que não.

Como vimos acima, o art. 5º da Lei nº 6.194/74, que tratava sobre o DPVAT, previa que a indenização não dependia da existência de culpa.

Como o legislador falava apenas em culpa, a regulamentação infraconstitucional teve autorização para, de forma legítima, excluir o pagamento nos casos de dolo. Foi o que fez o art. 3º, § 3º, da Resolução CNSP nº 399/2020.

Ocorre que a LC 207/2024 expressamente disse que o pagamento da indenização também tem que ser feito nos casos de dolo. Veja: Art. 3º O pagamento da indenização do SPVAT será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente, independentemente da existência de dolo ou culpa.

**UNIÃO ESTÁVEL**

**O herdeiro detém legitimidade ativa para propor ação de reconhecimento e dissolução de união estável entre companheiros já falecidos**

ODS 16

**Caso hipotético:** João e Regina passaram a viver em união estável em 2005. Quando iniciaram a relação, João já tinha um filho (Pedro) e Regina uma filha (Laura). Durante a união estável, mais precisamente no ano de 2010, Regina adquiriu um imóvel em seu nome. Em 2012, Regina doou esse imóvel para Laura. Em 2013, João faleceu. Em 2014, Regina também morreu. Pedro ingressou com ação judicial pedindo: 1) o reconhecimento da união estável entre João e Regina no período de 2005 até 2013; 2) a anulação da doação feita por Regina à Laura, sob o argumento de que foi uma doação inoficiosa (excessiva); 3) a inclusão do imóvel doado na partilha da herança de João.

Laura contestou alegando que Pedro, herdeiro de João, não teria legitimidade ativa para propor ação de reconhecimento e dissolução de união estável entre companheiros já falecidos. Para o STJ, Pedro possui legitimidade.

O herdeiro tem legitimidade para buscar o reconhecimento judicial de união estável post mortem de seus pais falecidos, especialmente quando há suspeita de doação inoficiosa que possa ter lesado seus direitos hereditários. Essa legitimidade se baseia no fato de que, para avaliar a validade de tal doação, é necessário analisar o relacionamento e o regime de bens aplicável durante a convivência dos falecidos. Negar aos herdeiros esse direito significaria permitir que possíveis lesões a direitos ficassem fora do controle judicial, o que violaria o princípio constitucional de acesso à justiça.

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 1.791.674-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 20/2/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

#### PARENTESCO

**O cônjuge supérstite tem legitimidade para promover ação anulatória de registro de nascimento em razão de falsidade ideológica, amparada no art. 1.064 do Código Civil**

ODS 16

**A ação negatória de paternidade, prevista no art. 1.601 do CC, tem como objeto a impugnação da paternidade do filho, possuindo natureza personalíssima, isto é, a legitimidade é exclusiva do pai registral.**

**Por outro lado, o art. 1.604 do CC prevê a possibilidade de se vindicar estado contrário ao que resulta do registro civil, por meio de ação anulatória, quando demonstrada a falsidade ou o erro, não havendo falar em caráter personalíssimo da demanda anulatória, pois pode ser promovida por qualquer interessado, seja moralmente seja materialmente.**

**No caso concreto, o STJ reconheceu que a viúva do pai registral tem legitimidade ad causam para figurar no polo ativo da ação anulatória de registro civil, alegando a existência de falsidade ideológica em razão de ter o bisavô registrado seu bisneto como filho.**

**STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.952.565/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/3/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).**

#### PARENTESCO

**É possível a relativização da coisa julgada de anterior ação de investigação de paternidade, na qual não foi realizado o exame DNA, ainda que por recusa do pretenso pai, quando existente resultado negativo obtido em teste já realizado por determinação do próprio Judiciário**

ODS 16

**Exemplo hipotético: Larissa propôs ação de investigação de paternidade contra João em 1992. O réu se recusou a fazer o exame de DNA, e a paternidade foi reconhecida com base em outras provas. Em 2012, João entrou com ação negatória de paternidade pedindo um exame de DNA, que comprovou que ele não era o pai biológico de Larissa. Contudo, o juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito, alegando a coisa julgada, ou seja, que a decisão anterior não poderia ser alterada.**

**O STJ decidiu que a coisa julgada poderia ser relativizada devido ao novo exame de DNA.**

**Em regra, só se admite a relativização da coisa julgada quando o exame de DNA não foi realizado por razões alheias à vontade das partes. Este caso, contudo, apresentava peculiaridades considerando que o DNA foi autorizado pelo Poder Judiciário.**

**Não seria adequado manter a paternidade presumida quando o exame científico comprovou a inexistência de vínculo genético.**

**STJ. 4<sup>a</sup> Turma. Resp 1.639.372-SC, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 4/6/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).**

#### ALIMENTOS

**É possível a fixação de verba alimentar em patamar inferior ao postulado na inicial ainda que haja o reconhecimento da revelia do réu devidamente citado e a incidência de seus efeitos consequentes**

ODS 16

**A revelia é a consequência da inércia do réu, quando verificada a ausência de contestação, seja total ou parcial. Os efeitos da revelia implicam o reconhecimento da presunção de veracidade das alegações de fato do autor, sendo tal presunção relativa, de maneira que caberá ao**

**Magistrado analisar as alegações formuladas pelas partes em confronto com as provas coligidas aos autos para que possa formar sua convicção sobre a matéria controvertida de acordo com os limites do pedido.**

A petição inicial reproduz o princípio dispositivo atuando como instrumento para a parte exercer seu direito de ação e, em razão disso, delimita a amplitude da matéria a ser enfrentada e o objeto da prestação jurisdicional, impondo-se que a sentença esteja vinculada ao pedido, em homenagem aos princípios da adstrição e da congruência.

Contudo, na ação de alimentos, os aludidos princípios devem ser observados sob outra perspectiva em razão de suas especificidades, motivo pelo qual o Magistrado da causa poderá arbitrar a verba alimentar de acordo com os elementos carreados aos autos e fora dos parâmetros estabelecidos pelo autor, mediante a observância do binômio necessidade/capacidade.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.971.966/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 5/3/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

### SUCESSÕES

**Viola a proibição legal do Pacto de Corvina cláusula de acordo judicial que exclui do herdeiro o direito de participar de futura sucessão, mediante renúncia antecipada ao quinhão hereditário**

**Importante!!!**

ODS 16

Caso hipotético: Pedro ingressou com ação de investigação de paternidade contra João. Durante o processo, João, desejando evitar uma longa disputa judicial e a exposição pública, propõe a Pedro um acordo: ele reconheceria a paternidade e, em troca, pagaria uma indenização considerável a Pedro. No entanto, havia uma condição importante: Pedro deveria renunciar a qualquer direito de herança futura, comprometendo-se a não reivindicar nenhum patrimônio de João após sua morte.

Pedro aceitou o acordo. O pacto é homologado judicialmente, encerrando o processo de investigação de paternidade.

Anos depois, João faleceu e deixou um testamento no qual Pedro foi excluído expressamente da sucessão com base na cláusula do acordo homologado judicialmente anos atrás.

Pedro ingressou com ação declaratória de nulidade, alegando que a cláusula que o privou de seus direitos hereditários é nula.

O autor argumentou que o ordenamento jurídico brasileiro proíbe a renúncia antecipada de herança de pessoa viva, considerando que isso caracteriza o chamado “Pacto de Corvina”, que é expressamente vedado pela lei.

O STJ decidiu que não é válida a cláusula, firmada em transação judicial, que encerrou ação investigatória de paternidade, por meio da qual as partes reconheceram a relação de filiação, porém o genitor efetuou pagamento de indenização ao filho, mediante a renúncia do herdeiro a quaisquer outras indenizações ou direitos hereditários.

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 2.112.700/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23/4/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

## **DIREITO DO CONSUMIDOR**

### **RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO**

**Dono de estabelecimento de hospedagem onerosa de visitantes não responde civilmente por danos morais em razão de homicídio praticado em suas dependências por visitante hospedado no local**

**Importante!!!**

ODS 16

Os arts. 932, IV e 933 do CC consagram hipótese de responsabilidade civil dos donos de estabelecimento onde se alberga por dinheiro. Trata-se de fonte autônoma de responsabilidade objetiva e solidária por fato de terceiro.

Conquanto imposta pela lei, sua aplicação não pode ser automática, mas sim, contextualizada, para se averiguar se o dano está, de fato, relacionado com os riscos inerentes à atividade realizada pelo estabelecimento.

Mesmo o moderno princípio da imputação civil dos danos exige essa relação causal. A teoria objetiva permite a responsabilização do fornecedor sem culpa, mas não sem uma causa.

No caso concreto, o Balneário, que fazia locação onerosa de chalés, veio a ser palco de uma conduta imprevisível e despropositada, em que um hóspede assassinou outro hóspede em razão de uma discussão envolvendo cerveja, ou seja, totalmente alheia ao negócio de hospedagem, de modo que o estabelecimento não passou de mera ocasião para o evento danoso. Em outras palavras, a atividade desenvolvida pelo Balneário não criou esse risco, nem tampouco constituiu causa adequada à prática do ilícito.

O dever de vigilância e de segurança imputável ao dono da hospedaria não significa exigir que ele tenha total controle sobre as ações de seus respectivos hóspedes, até porque esse dever de vigilância extremo é inviável, donde resulta a incapacidade de se lhe atribuir o risco, ainda que assegurado o direito de regresso.

Deve ser aplicada, ao caso, a excludente do nexo, por caracterização de fortuito externo, prevista no art. 14, § 3º, II do CDC, pois a causa do evento danoso é fato completamente estranho à atividade desenvolvida pelo fornecedor.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.114.079-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Moura Ribeiro, julgado em 23/4/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

### **RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO**

**O consumidor não pode requerer a restituição da quantia paga por um produto que foi utilizado por um longo período depois de ter sido devidamente reparado, mesmo que o conserto tenha ocorrido após o esgotamento do prazo de 30 dias previsto no § 1º, do art. 18, do CDC**

ODS 16

**Caso hipotético:**

**Em 01/07/2014, João comprou um carro.**

**De 2015 até outubro de 2018 houve vários problemas no câmbio do veículo, que obrigaram João a levar o automóvel para que fosse consertado na concessionária.**

**O vício só foi definitivamente corrigido em 06/11/2018 com a troca das peças.**

**Em 29/11/2018, João ingressou com ação contra a fabricante do veículo pedindo:**

- 1) a restituição do valor integral do veículo, considerando que a fabricante demorou mais do que 30 dias para consertar o vício (art. 18, § 1º, do CDC); e**
- 2) indenização por danos morais.**

O STJ afirmou que a restituição do valor integral não seria devida.

No caso, os vícios (ou defeitos) apresentados pelo carro foram devidamente reparados, voltando a estar em condições próprias e adequadas para o uso, tanto que o consumidor continuou utilizando o referido bem. Dessa forma, não faz sentido a pretensão de resolução do contrato, com restituição do valor do bem, mais ainda se considerado que ele foi usado por anos.

A alternativa de resolução com restituição da quantia paga só deve ser cabível se “imediata”, isto é, logo em seguida a verificação de que o produto se mostrou, ou continua, impróprio para os fins a que se destina. Não pode haver uma deliberação de efeito retardado, ou seja, depois de passado anos da correção dos vícios ou defeitos.

Não é razoável que o consumidor que enfrenta apenas alguns problemas possa simplesmente desistir do contrato e exigir seu dinheiro de volta. A rescisão deve ser medida extrema, quando se mostre inviável uma assistência técnica de forma eficaz, efetiva e eficiente. A pretensão deduzida resulta nítido abuso de direito, uma vez que, apesar de ter aceitado os consertos e continuado a usar veículo, o consumidor pretende a tudo ignorar e requerer seu dinheiro de volta. Tal conduta não se assenta na boa-fé.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.103.427-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para Acórdão Min. Moura Ribeiro, julgado em 18/6/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

#### **PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Fornecedor se comprometeu a vender um carro importado para o consumidor; ocorre que veio a Covid-19 e o dólar disparou; fornecedor exigiu um aumento do preço combinado para manter o negócio; STJ entendeu que essa exigência foi abusiva**

ODS 16

**Não se admite, considerando sua vinculação à oferta, a desistência arbitrária do contrato pelo fornecedor, sob o argumento de que seria lícita a exigência de complementação do preço pago pelo bem em razão dos riscos inerentes à variação cambial e ao advento da pandemia de Covid-19.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt no AREsp 2.103.156-DF, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 12/3/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

#### **PLANO DE SAÚDE**

**A autorização da ANVISA para a importação do medicamento para uso próprio, sob prescrição médica, é medida que, embora não substitua o devido registro, evidencia a segurança sanitária do fármaco, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde**

ODS 3 E 16

**Caso concreto: médico que assiste a criança prescreveu o uso do Canabidiol com a finalidade de reduzir as crises convulsivas e garantir uma melhor qualidade de vida do paciente.**

**O plano de saúde se recusou a fornecer alegando que o canabidiol é uma medicação importada e não possui registro na Anvisa.**

**De fato, o medicamento prescrito (Canabidiol 3000 CBD) é um fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA. No entanto, ele já teve a sua importação autorizada pela Agência. Em situações como essa, o STJ entende que ele passa a ser de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde.**

**Trata-se de caso na qual é feita uma distinção (distinguishing) em relação ao Tema Repetitivo 990 (As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA).**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 2.058.692-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 8/4/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

## DIREITO EMPRESARIAL

### PROPRIEDADE INDUSTRIAL (MARCA)

**A utilização de marca como palavra-chave para direcionar o consumidor do produto ou serviço para o link de seu concorrente configura-se como meio fraudulento para desvio de clientela**

ODS 16

**A compra de palavras-chaves referentes à marca de uma empresa concorrente junto ao provedor de pesquisa, a fim de aparecer em destaque no resultado de anúncios em buscas na internet se configura como ato de concorrência desleal, dispensando a demonstração de prejuízo concreto para que surja o dever de indenizar.**

Na hipótese de links patrocinados, a confusão ocorre, pois o consumidor possui a expectativa de que o provedor de pesquisa apresentará nas primeiras sugestões o link da marca que procura, o que o leva a acessar o primeiro anúncio que aparece. Considerando a vulnerabilidade acentuada sofrida no meio digital, caso o consumidor não esteja muito atento aos detalhes do site, é possível a confusão e o desvio de clientela.

**A contratação de links patrocinados, em regra, caracteriza concorrência desleal quando:**

- i) a ferramenta Google Ads é utilizada para a compra de palavra-chave correspondente à marca registrada ou a nome empresarial;
- ii) o titular da marca ou do nome e o adquirente da palavra-chave atuam no mesmo ramo de negócio, e
- iii) o uso da palavra-chave é suscetível de violar as funções identificadora e de investimento da marca e do nome empresarial adquiridos como palavra-chave.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.096.417-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/2/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

## FALÊNCIA

**Pelo princípio da instrumentalidade das formas, a anulação de ações conexas ao processo falimentar, por ausência de intervenção do Ministério Público, somente se justifica quando ficar caracterizado efetivo prejuízo à parte**

ODS 16

**Caso hipotético: em 09/12/1998, foi decretada a falência da Alfa S.A. Na época, vigorava o Decreto-Lei nº 7.661/1945 (antiga Lei de Falências).**

Em 2017, já na vigência da atual Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), o credor “A” ajuizou ação em face do credor “B” pedido a revisão do valor do crédito habilitado por “B” na falência. Trata-se, portanto, de uma ação conexa ao processo falimentar.

Nessa ação, o Ministério Público não foi intimado para intervir. O argumento do magistrado para negar a intimação do MP foi o de que:

- como essa ação foi proposta em 2017, já vigora a Lei nº 11.101/2005;
- não há previsão legal de intervenção do Ministério Público para esse caso.

**Ao final, o juiz julgou improcedente feito na ação de revisão. Houve o trânsito em julgado.**

**O credor “A” ingressou com ação rescisória alegando que houve uma nulidade no processo considerando a falta de intimação do Ministério Público.**

A linha de raciocínio do credor "A" foi a seguinte:

- o processo de falência da Alfa começou antes da Lei nº 11.101/2005;
- o art. 192 da Lei nº 11.101/2005 afirma que, se um processo de falência começou na vigência do DL 7.661/1945, ele deve continuar sendo regido pela antiga Lei de Falência;
- logo, esse processo de falência da Alfa deve ser regido pelo DL 7.661/1945;
- como a ação proposta pelo credor "A" contra o credor "B" é uma ação conexa com a falência da Alfa, essa ação conexa também deve ser regida pelo DL 7.661/1945;
- o DL 7.661/1945 exige a intervenção do MP em todos os casos;
- logo, nesta ação revisional seria também obrigatória a intervenção do MP.

Diante disso, o credor "A" pediu a desconstituição da coisa julgada.

Esse pedido não foi acolhido pelo STJ.

Ainda que a conexa ação falimentar tenha tramitado sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/1945, não caba invocar aqui a aplicação do art. 192 da Lei nº 11.101/2005 em uma impugnação ajuizada no ano de 2017, após o transcurso de mais de 15 (quinze) anos da habilitação do crédito na falência.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.084.837-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/6/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

#### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Com a Lei 14.112/2020, somente após a juntada da certidão negativa de dívidas fiscais (ou certidão positiva com efeitos de negativa) é que o juiz irá homologar, ou não, o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia**

ODS 16

O art. 57 da Lei 11.101/2005 estabelece que, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores, o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários.

As novas redações das Leis 10.522/2002 e 11.101/2005, dadas pela Lei 14.112/2020 (arts. 2º e 3º), trouxeram previsões específicas quanto à possibilidade de liquidação de débitos fiscais mediante parcelamento adequado à situação específica das sociedades em recuperação, com obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Somente após a juntada da certidão negativa ou comprovação de adesão ao parcelamento das dívidas fiscais, com a certidão positiva com efeitos de negativa, é que o juiz irá ou não homologar o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.084.986-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 12/3/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

#### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Exaurido o stay period, compete ao Juízo trabalhista a execução de crédito trabalhista extraconcursal, sendo vedado ao Juízo da recuperação judicial proceder ao controle dos atos constitutivos a serem exarados**

ODS 16

Com a Lei nº 14.112/2020, o Juízo da recuperação não tem mais competência universal para deliberar sobre constrições judiciais em execuções de crédito extraconcursal após o *stay period*. Sua competência específica se restringe a suspender atos de constrição que afetem bens essenciais à empresa durante a blindagem.

**Após o período de blindagem e a concessão da recuperação judicial, o credor extraconcursal deve ter seu crédito satisfeito na execução individual, e o Juízo da recuperação não pode impedir essa satisfação.**

**O Juízo da execução individual deve observar o princípio da menor onerosidade e pode cooperar com o Juízo da recuperação para obter informações relevantes.**

**O crédito trabalhista extraconcursal deve ser executado pelo Juízo trabalhista após o término do *stay period*, sem interferência do Juízo da recuperação judicial.**

STJ. 2<sup>a</sup> Seção. CC 191.533-MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/4/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Não compete ao juízo da recuperação judicial determinar a substituição dos atos de constrição relativos a valores em dinheiro por não constituírem bens de capital**

ODS 16

**Caso hipotético: a Construtora Alfa Ltda. pediu recuperação judicial, o que foi deferido.**

Vale ressaltar, no entanto, que, a Fazenda Nacional havia ajuizado execução fiscal contra a construtora. O Juiz da Execução Fiscal determinou a penhora online de R\$ 1 milhão da empresa.

O Juiz da Recuperação Judicial, contudo, determinou o desbloqueio desses valores, alegando que o dinheiro era bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005.

O STJ não concordou com o Juiz da Recuperação.

O art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005 prevê que o Juízo da Recuperação Judicial possui competência para substituir os atos de constrição decretados pelo Juízo da Execução Fiscal caso eles tenham recaído sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Ocorre que dinheiro não pode ser considerado como bem de capital.

Logo, não compete ao Juiz da Recuperação determinar a substituição do dinheiro por outro ato de constrição, não se aplicando o art. 6º, § 7º-B, da LREF.

STJ. 2<sup>a</sup> Seção. CC 196.553-PE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/4/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

### **DIREITO AMBIENTAL**

#### **RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL**

**No caso de danos ambientais individuais (microbem ambiental), a pretensão de indenização está sujeita à prescrição, cujo termo inicial conta-se da ciência inequívoca dos efeitos do fato gerador**

ODS 16

**No caso de danos ambientais coletivos (macrobem ambiental) a pretensão é imprescritível, conforme tese fixada pelo STG no Tema 999.**

**Por outro lado, no caso de danos ambientais individuais (microbem ambiental), aplica-se a prescrição disciplinada no Código Civil.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 2.029.870-MA, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 26/2/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

## ECA

### ADOÇÃO

**Um casal tentou realizar uma adoção à brasileira, mas não conseguiu e a criança foi entregue às autoridades para adoção; MP ingressou com ACP para que esse casal fosse condenado a pagar dano moral coletivo e dano social; STJ disse que não há interesse processual nesta ação**

ODS 16

Inexiste interesse processual do Ministério Público para propor ação civil pública com pedido de indenização por dano moral coletivo e dano social contra casal que teria tentado realizar adoção à brasileira, em detrimento do procedimento previsto no Sistema Nacional de Adoção. A adoção direta, também conhecida como “adoção à brasileira” ou intuitu personae, contraria os princípios protegidos pelo Sistema Nacional de Adoção, que foi estruturado nos termos do art. 50 do ECA, e tem como objetivo o melhor interesse e a proteção integral da criança e do adolescente. Portanto, essa forma de adoção não deve ser incentivada, aceita ou convalidada. Contudo, o ajuizamento de ações civis públicas como essa não traz qualquer utilidade, além de não ser adequada para se atingir o objetivo pretendido.

Ainda que analisada superficialmente, apenas para fins de examinar as condições da ação, constata-se que não existem, no caso concreto, danos de natureza social a serem reparados.

Da mesma forma, para que o dano moral coletivo estivesse configurado, seria preciso que a conduta tivesse uma significância razoável, o que não se verifica no caso concreto.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.126.256/SC, Rel. Min. Nancy Andrade, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/5/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

### ADOÇÃO

**Em regra, não se deve tirar a criança do acolhimento familiar para colocá-la no acolhimento institucional; duas exceções: 1) se isso for necessário para evitar a formação de laços afetivos; 2) se houver risco concreto à criança**

ODS 3 E 16

**Não é do melhor interesse da criança e do adolescente o acolhimento em abrigo institucional em detrimento do precedente acolhimento familiar, ressalvadas as hipóteses em que o abrigo institucional imediato revela-se necessário para evitar a formação de laços afetivos entre a criança e os guardiões em conjuntura de possível adoção irregular, ou ainda quando houver risco concreto à integridade física e psicológica do infante.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. HC 909.659-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 18/6/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **CAPACIDADE PROCESSUAL**

**Compete a cada um dos pais, de forma igual e equivalente, o pleno exercício do poder familiar e, por consequência, a representação de filhos menores em juízo**

**Importante!!!**

ODS 16

**A representação processual de menor impúbere pode ser exercida em conjunto pelos genitores ou separadamente, por cada um deles, ressalvadas as hipóteses de destituição do poder familiar, ausência ou de potencial conflito de interesses.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 1.462.840-MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 14/5/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**Nos casos de obrigação de fazer referente ao custeio do tratamento de saúde cumulada com o pedido de danos morais, a base de cálculo da verba honorária sucumbencial corresponderá à soma da cobertura negada e da verba indenizatória mencionada**

**Importante!!!**

**Divulgado no Info 739-STJ**

ODS 16

**Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre as duas condenações.**

**Ex:** João foi diagnosticado com determinada doença. O médico que estava atendendo João prescreveu que ele fosse submetido a uma cirurgia. O plano de saúde recusou. João ajuizou ação contra o plano de saúde pedindo que a ré fosse: a) obrigada a realizar a cirurgia; b) condenada a pagar indenização por danos morais.

O juiz prolatou sentença julgando os pedidos procedentes.

**Os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor da condenação em danos morais mais o custo da cirurgia (obrigação de pagar + obrigação de fazer).**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt no AREsp 1.759.571-MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/5/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

### **JUROS / DEPÓSITO JUDICIAL**

**Os depósitos judiciais em conta da Caixa Econômica Federal à disposição da Justiça Federal devem observar as regras das cadernetas de poupança no que se refere à remuneração básica e ao prazo, não incidindo a remuneração adicional, ou seja, os juros**

ODS 16

**Os depósitos em dinheiro seguem as regras das cadernetas de poupança, incluindo a remuneração básica e o prazo.**

**A remuneração dos depósitos em caderneta de poupança é estabelecida com base na Taxa Referencial - TR, conforme estipulado pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91 e pelo art. 7º da Lei nº 8.660/93.**

**Para os depósitos relacionados a processos originários da Justiça Comum Federal, a atualização monetária é realizada apenas pela Taxa Referencial (TR), sem a incidência de juros, conforme entendimento pacificado no STJ.**

**A taxa SELIC não é aplicável aos depósitos judiciais, uma vez que possui caráter remuneratório e não se destina à correção monetária.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 1.993.327-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/5/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

#### **RECURSOS**

**Caso exista atestado médico dispondo que o advogado deva se afastar do trabalho, não há que se falar em substabelecimento dos poderes recebidos, podendo o pedido de devolução do prazo recursal ser formulado incidentalmente**

ODS 16

**Caso hipotético:** a empresa Alfa ingressou com ação contra a empresa Beta, que teve seu pedido julgado procedente, sentença mantida pelo Tribunal de Justiça. A empresa Beta interpôs recurso especial fora do prazo, justificando o atraso com a internação de seu advogado, Dr. João, que ficou hospitalizado três dias antes do término do prazo e afastado por 12 dias, impossibilitando-o de atuar.

O STJ considerou que a justificativa era válida.

A incapacidade laboral do advogado foi comprovada por atestado médico.

Não havia como substabelecer para outro advogado, considerando que o atestado indicava a necessidade de afastamento do trabalho. Fazer substabelecimento está inserido no trabalho do advogado, o que ele não podia realizar.

Além disso, não há procedimento específico para pedir a devolução do prazo, podendo ser feito incidentalmente no próprio recurso.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. AgInt no AREsp 1.720.052-PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 8/4/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

#### **RECURSOS**

**Considera-se recolhido devidamente o preparo no dia em que realizado o pagamento perante o correspondente bancário, ainda que outro tenha sido o dia da compensação bancária**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** João tinha até o dia 26/09/2022 para efetuar o preparo do recurso especial. Ele gerou o boleto e entrou no site do correspondente bancário para realizar o pagamento. O pagamento. João fez todo o procedimento de pagamento no dia 26/09/2022, último dia do prazo. Ele então recebeu um comprovante dizendo que a transação foi processada, mas que a compensação do pagamento pode levar até três dias úteis.

A compensação do pagamento, então, somente ocorreu no dia seguinte (27/09/2024).

Mesmo assim, deve-se considerar que o preparo foi feito no prazo.

Apesar dessa diferença de um dia entre a emissão do comprovante e o efetivo pagamento e apesar da ressalva contida no comprovante, o STJ entendeu que é eficaz o pagamento no dia em que realizado perante o correspondente bancário, ainda que outro tenha sido o dia da compensação bancária.

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 2.283.710-AP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13/5/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

## EXECUÇÃO

**O devedor não é responsável por juros e correção monetária quando há atraso na transferência de valores bloqueados via Sisbajud para a conta judicial, durante o período em que o dinheiro fica retido sem atualização**

ODS 16

**A demora de conversão, em depósito judicial vinculado, dos valores concretos pelo sistema de penhora on-line (Sisbajud) não pode ser imputada ao devedor executado. A parte exequente é quem teria que apresentar requerimento para agilizar essa transferência.**

**Desse modo, nos casos em que há demora na transferência do valor bloqueado via sistema Bacenjud para a conta do juízo vinculada, não há como se imputar responsabilidade à parte executada o pagamento de juros de mora e correção monetária pelo período em que o valor permaneceu bloqueado na conta do devedor sem nenhuma atualização. Trata-se de prejuízo que o devedor não deu causa.**

STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1.763.569-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 27/5/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

## EXECUÇÃO (CONCURSO DE CREDORES)

**Em concurso singular de credores, a caução locatícia se configura como direito real de garantia apto a gerar direito de preferência do credor caucionário sobre o produto da expropriação do imóvel?**

ODS 16

**A Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91) prevê que, no contrato de locação, o locador pode exigir do locatário a caução como garantia.**

**Sendo a caução em bens móveis, deverá ser registrada no cartório de títulos e documentos.**

**Sendo a caução em bens imóveis, deverá ser averbada à margem da respectiva matrícula.**

**Mesmo se tiver sido averbada apenas à margem da matrícula, o efeito da caução locatícia em bens imóveis deve ser o de hipoteca, a menos que seja expressamente indicado que se trata de anticrese.**

**Desse modo, a caução locatícia, devidamente averbada na matrícula do imóvel, confere ao credor caucionário o direito de preferência nos créditos em situação de concurso singular de credores, em virtude de sua natureza de garantia real que se equipara à hipoteca.**

**Para o exercício da preferência material decorrente da hipoteca, no concurso especial de credores, não se exige a penhora sobre o bem, mas o levantamento do produto da alienação judicial exige o aparelhamento da respectiva execução.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.123.225-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21/5/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

## EXECUÇÃO

**É cabível a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) pelo Juízo Cível, de maneira subsidiária, em execução de título extrajudicial ajuizada entre particulares, desde que exauridos os meios executivos típicos**

ODS 16

**O art. 185-A do CTN estabelece que “na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos”.**

**Com fundamento nos art. 185-A do CTN e art. 30, III, da Lei nº 8.935/94, o CNJ instituiu a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) com a finalidade de receber e divulgar, aos usuários do sistema, as ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto (Provimento 39/2014).**

A partir da declaração de constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC pelo STF (ADI 5.941/DF, DJe 9/2/2023), bem como com amparo no princípio da efetividade da jurisdição (arts. 4º e 6º do CPC), o STJ passou a decidir que é possível a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) nas demandas cíveis, de maneira subsidiária, isto é, desde que exauridos os meios executivos típicos.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.141.068-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/6/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

## **DIREITO INTERNACIONAL**

### **HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA**

**A validade da citação para responder ao processo judicial que tramitou em país estrangeiro deve ser verificada de acordo com as normas processuais do país onde ocorre a citação e também de acordo com eventual contrato pactuado**

ODS 16

**Caso adaptado: empresa brasileira firmou contrato com banco inglês; o contrato previa que eventuais disputas entre as partes seriam resolvidas na Justiça da Inglaterra, com base nas leis inglesas.**

Além disso, o pacto previa que a empresa brasileira deveria designar um agente de serviço, na Inglaterra, para receber qualquer notificação legal em seu nome.

Como a empresa brasileira não pagou as prestações do contrato, o banco ingressou com ação contra ela, na Justiça da Inglaterra. A empresa brasileira foi citada na pessoa do agente de serviço. O pedido foi julgado procedente e transitou em julgado.

O banco ingressou com pedido de homologação da sentença estrangeira no Brasil.

A empresa alegou nulidade da citação porque feita na pessoa do agente de serviço.

O STJ não acatou o argumento. A citação foi válida, pois seguiu as regras da lei inglesa e o que estava previsto no contrato.

STJ. Corte Especial. AgInt nos EDcl na HDE 3.384-EX, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/5/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).